



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 952, DE 2015** **(Do Sr. Fábio Mitidieri)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o fornecimento de estepe - pneu e roda sobressalentes - idêntico aos demais pneus e rodas instalados no veículo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-82/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir como equipamento obrigatório dos veículos o estepe – pneu e roda sobressalentes – idêntico aos demais pneus e rodas instalados no veículo, inclusive quanto ao aro e demais dimensões.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105. ....

.....

VIII – Conjunto pneu e roda sobressalente idêntico aos demais pneus e rodas instalados no veículo, inclusive quanto ao aro e demais dimensões.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo incluir entre os itens obrigatórios dos veículos automotores o estepe – conjunto de pneu e roda sobressalentes – nas mesmas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos, nacionais e importados, comercializados no País.

Em realidade, alguns automóveis comercializados no Brasil são oferecidos pelos fabricantes com estepe em dimensões diferentes dos demais pneus que o equipam, muitos até com velocidade de uso limitada a 60 ou 80 km/h. Em geral são rodas e pneus mais finos e até mesmo com aro menor do que o dos pneus e rodas montados originalmente, o que prejudica sobremaneira a movimentação e a segurança do automóvel.

Tal situação, especialmente em rodovias longas e com carência de pontos de manutenção, situação frequente em muitas regiões do Brasil, pode trazer riscos elevados para os condutores e passageiros desses veículos. Além do mais, o tráfego, em caso de emergência, com três pneus iguais e um diferente, certamente poderá causar prejuízos à suspensão e ao alinhamento veicular, colocando em risco a vida de seus usuários.

Quanto ao aspecto econômico, é mais vantajosa, ao final da vida útil dos pneus em circulação, àqueles consumidores que ainda dispuserem de um estepe sem uso, a aquisição de apenas três pneus novos, completando o novo jogo com o sobressalente, numa evidente economia de recursos.

Nesse sentido, nos parece que o fornecimento de sobressalente diferente dos pneus montados originalmente constitui prática que beneficia unicamente os fabricantes de veículos, em prejuízo da praticidade, economia e segurança dos consumidores.

Assim, verifica-se claramente que o fornecimento de estepe diferente das demais rodas e pneus que equipam o veículo configura prática comercial condenável, contrária aos princípios e diretrizes constantes do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, por conter medida benéfica para a segurança do trânsito e para a garantia dos direitos do consumidor de automóveis, esperamos ver este projeto rapidamente aprovado por nossos colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

**Deputado FÁBIO MITIDIARI**  
**PSD/SE**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II  
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)*

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano

após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**